



Admitida a  
9.05.2018

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 499/XIII/3.ª**

**ASSUNTO: Solicita legislação que consagre a promoção, a proteção, o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com capacidade diminuída.**

**Entrada na AR: 18 de abril de 2018**

**N.º de assinaturas: 5999**

**1.º Peticionário: Maria Teresa Saraiva Lopes da Silva**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

## I. A petição

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 18 de abril de 2018, em mão ao Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Jorge Lacão, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. A 19 de março deste mesmo ano, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia 24 de abril de 2018.

2. Os peticionantes pretendem *“uma iniciativa legislativa que proceda à revisão do regime jurídico das incapacidades das pessoas maiores regulada nos Artigos 138.º a 156.º do Código Civil (inabilitação e interdição), que consagre a promoção, a proteção, o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com capacidade diminuída”*.

3. Sublinham que Portugal, juntamente com vários Estados, ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 23 de outubro de 2009; e referem ainda vários instrumentos internacionais que entendem também sustentar o entendimento segundo o qual alguém que *“padeça de uma enfermidade que limita as suas faculdades mentais e/ou físicas”* não fica *“por esse motivo, legalmente impossibilitada de exercer todos os direitos de que é titular, antes devendo a medida da sua incapacidade ser fixada casuisticamente, em função das circunstâncias concretas”*.

4. Apelam à alteração dos artigos 138.º a 156.º do Código Civil (Ccivil) de forma a que estes promovam os direitos das pessoas com capacidade diminuída, reconhecendo-lhes o direito:

- *“a serem acompanhadas nas suas decisões, por alguém da sua confiança, devendo-lhes ser dada toda a ajuda possível para que sejam as próprias a decidir”*;
- *“a que alguém as represente se e quando, de todo, não conseguirem tomar decisões livres e esclarecidas sobre determinados aspectos das suas vidas”*;
- *“a que tudo seja feito em sua representação, ou seja, em conformidade com o seu interesse e com a sua vontade”*;
- *“a que qualquer ato praticado, ou decisão tomada, em sua representação, seja o menos restritiva possível dos seus direitos e liberdades”*;
- *“a que a vontade antecipadamente expressa seja respeitada”*.

## II. Enquadramento Factual

1. Existem duas iniciativas legislativas com interesse para a apreciação da presente petição, i.e., o Projeto de Lei 755/XIII (PSD) - 69.<sup>a</sup> alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, modificando o regime das incapacidades e seu suprimento, e adequação de um conjunto de legislação avulsa a este novo regime e a Proposta de Lei 110/XIII - Estabelece o regime do maior acompanhado, em substituição dos institutos da interdição e da inabilitação.
2. Importa ainda referir que nesta legislatura foi discutido o Projeto de Lei 61/XIII (PSD, CDS-PP) - 66.<sup>a</sup> Alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, modificando o regime das incapacidades e seu suprimento, e adequação de um conjunto de legislação avulsa a este novo regime; que foi rejeitado em sede de especialidade, com votos contra do PS, do BE e do PCP e votos a favor do PSD e do CDS-PP, na ausência do PEV. No âmbito daquele Projeto de Lei efetuaram-se 13 audições, 1 audiência e foram recebidos 15 pareceres/pronúncias.

## III. Enquadramento Legal

1. O n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa determina que *“A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania (...) e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação”*, sendo esta disposição complementada pelo n.º 4 que determina que *“privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efetuar-se nos casos e termos previstos na lei”*.
2. Importa referir que a capacidade civil *“consiste essencialmente no direito a ser pessoa jurídica, sujeito de relações jurídicas (cfr. Ccivil, art. 67.º). A Constituição admite restrições à capacidade civil (mas não privações totais dela), as quais, todavia, só podem ter lugar nos casos previstos na lei (não podendo nunca fundar-se em motivos políticos) e nos termos nela definidos”*.<sup>1</sup>
3. Neste sentido o artigo 67.º, do Ccivil estabelece que *“as pessoas podem ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário: nisto consiste a sua capacidade jurídica”*.

---

<sup>1</sup> Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 4ª ed., pág. 465.

4. No ordenamento nacional, a inabilitação e a interdição são os meios duradouros<sup>2</sup> de proteção de quem não é capaz de, por si só, reger o seu património ou a sua pessoa e bens, cf. os artigos 152.º a 156.º e 138.º a 151.º do Ccivil. Ambas são aplicáveis à incapacidade permanente de indivíduos maiores de idade ou emancipados e são decretadas pelo tribunal, no âmbito de um processo especial<sup>3</sup>.
5. A inabilitação é aplicável a indivíduos que, devido a anomalia psíquica, surdez-mudez, cegueira, habitual prodigalidade, abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, “*se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu património*”<sup>4</sup>. O efeito principal da inabilitação consiste na designação de um curador, que assiste o inabilitado, na administração do seu património e executando os atos de disposição de bens entre vivos e todos os que forem especificados na sentença<sup>5</sup>.
6. A interdição tem em vista “*todos aqueles que por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira se mostrem incapazes de governar suas pessoas e bens*”<sup>6</sup>. O efeito principal da interdição consiste na negação de capacidade geral de exercício ao interditado e na nomeação de um tutor, a quem caberá zelar pelo bem-estar, saúde, educação do interditado assumindo os direitos e obrigações dos pais, dentro dos parâmetros definidos na lei.
7. A referida Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência define as pessoas com deficiência como “*aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interacção com várias barreiras podem impedir a sua plena e efectiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros.*”<sup>7</sup> Enquanto que a Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação e participação da pessoa com deficiência, considera a pessoa com deficiência como sendo “*aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresente dificuldades específicas susceptíveis de, em conjugação com os factores do meio, lhe limitar ou dificultar a actividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas.*”<sup>8</sup>

---

<sup>2</sup> A incapacidade accidental tem um regime diverso e encontra-se prevista no artigo 257.º Ccivil. Acresce que a interdição e a inabilitação podem ser levantadas cf. artigos 151.º e 155.º Ccivil.

<sup>3</sup> Cf. artigos 891.º a 905.º do Código de Processo Civil.

<sup>4</sup> Cf. artigo 152.º do Ccivil.

<sup>5</sup> Cf. artigo 153.º, n.º 1, do Ccivil.

<sup>6</sup> Cf. artigo 138.º, n.º 1, do Ccivil.

<sup>7</sup> Cfr. artigo 1.º

<sup>8</sup> Cfr. artigo 2.º

8. Esta Convenção determina que as pessoas com deficiências têm capacidade jurídica em condições de igualdade com as outras, estipulando no seu artigo 12.º, sob a epígrafe *Reconhecimento igual perante a lei*, que:

*“1 - Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito ao reconhecimento perante a lei da sua personalidade jurídica em qualquer lugar.*

*2 - Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiências têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspectos da vida.*

*3 - Os Estados Partes tomam medidas apropriadas para providenciar acesso às pessoas com deficiência ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica.*

*4 - Os Estados Partes asseguram que todas as medidas que se relacionem com o exercício da capacidade jurídica fornecem as garantias apropriadas e efectivas para prevenir o abuso de acordo com o direito internacional dos direitos humanos. Tais garantias asseguram que as medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica em relação aos direitos, vontade e preferências da pessoa estão isentas de conflitos de interesse e influências indevidas, são proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa, aplicam-se no período de tempo mais curto possível e estão sujeitas a um controlo periódico por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial. As garantias são proporcionais ao grau em que tais medidas afectam os direitos e interesses da pessoa.*

*5 - Sem prejuízo das disposições do presente artigo, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efectivas para assegurar a igualdade de direitos das pessoas com deficiência em serem proprietárias e herdarem património, a controlarem os seus próprios assuntos financeiros e a terem igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e asseguram que as pessoas com deficiência não são, arbitrariamente, privadas do seu património.”*

9. A Comissão das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência, nas observações finais sobre o relatório inicial de Portugal,<sup>9</sup> referiu a propósito do artigo *supra*, que:

*“observa com profunda preocupação que no Estado parte exista um grande número de pessoas com deficiência submetidas ao regime de tutela total ou parcial, e conseqüentemente privadas do exercício de certos direitos, como o direito ao voto, ao matrimónio, a constituir família ou a gerir bens e propriedades e também que na actual revisão do seu Código Civil se continue a contemplar a restrição da capacidade jurídica das pessoas com deficiência.”*

---

<sup>9</sup> Concluding Observations on the Initial Report of Portugal (em Português), de 20 de maio de 2016, parágrafos 28 e 29.

10. Recomendou ainda que fossem adotadas *“as medidas apropriadas para que todas as pessoas com deficiência que tenham sido privadas da sua capacidade jurídica possam exercer todos os direitos consagrados na Convenção, incluindo o direito ao voto, ao matrimónio, a constituir família e a gerir bens e propriedades (...) também recomenda que o Estado parte revogue os regimes existentes de tutela total e parcial, os quais eliminam ou limitam a capacidade jurídica da pessoa, e desenvolva sistemas de apoio à tomada de decisão, que permitam e promovam o exercício efectivo dos direitos das pessoas com deficiência, conforme o artigo 12.º da Convenção.”*
11. O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a 1.ª peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o domicílio da peticionante, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).
12. Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Propõe-se assim, a admissão da Petição.

#### IV. Proposta de Tramitação

1. Atento o objeto da petição, sugere-se que uma vez admitida, e nomeado o respetivo Relator, seja<sup>10</sup>, a final, enviada cópia da petição a todos os Grupos Parlamentares para o eventual exercício do poder de iniciativa legislativa nos termos apontados pelos peticionantes.
2. A presente petição deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição coletiva com mais de 4000 subscritores (à data da sua entrega na Assembleia da República havia sido subscrita por 5999 peticionantes), pressupondo também a audição dos peticionantes<sup>11</sup> (n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP), bem como a sua publicação integral no

---

<sup>10</sup> Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»

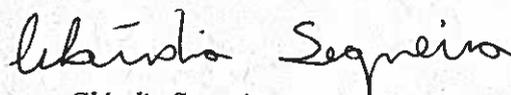
<sup>11</sup> Sem prejuízo de a 1.ª peticionante ter sido ouvida em audiência Parlamentar, no dia 20 de dezembro de 2017, sobre o Projeto de Lei n.º 61/XIII/1.ª (PSD e CDS-PP) que propõe a 66.ª Alteração ao Código Civil.

*Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente (n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP).

3. De acordo com o n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão.
4. A primeira peticionante deverá ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, sendo-lhe ainda dado conhecimento da apreciação a realizar em sessão plenária, nos termos do n.º 9 do artigo 24.º da RJEDP

Palácio de São Bento, 8 de maio, 2018

A assessora da Comissão

  
Cláudia Sequeira